



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36202.002461/2007-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.441 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO-TRANSPORTE
Recorrente FLEXIBRAS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2007

AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO HABITUALMENTE E EM DINHEIRO.
NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

O valor do auxílio-transporte pago habitualmente em pecúnia aos segurados empregados tem natureza indenizatória; portanto, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das destinadas a terceiros.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a autuação fiscal lavrada com ciência em 13/06/2007 que decorre da suposta incidência de contribuição previdenciária sobre diferenças deixadas de ser descontadas dos beneficiários do auxílio-transporte em sua co-participação para o custeio do benefício. Foram excluídos os valores alcançados pela decadência com base na regra do artigo 150, §4º do CTN. Seguem transcrições de trechos da ementa, relatório e voto que integram o acórdão recorrido:

SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional, fato que implica a revisão imediata dos créditos em fase de cobrança administrativa.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Efetuada a antecipação do pagamento de contribuições, caracteriza-se a hipótese de lançamento por homologação cujo prazo decadencial obedece ao artigo 150, § 4º, do CTN. Não havendo antecipação de pagamento, a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido constituído, na forma do art. 173, inciso I, do CTN.

SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALE-TRANSPORTE.

O valor da parcela relativa a Vale- Transporte sofre incidência de contribuições previdenciárias, quando concedida em desacordo com a hipótese de isenção contida no art. 28, §9º, alínea "I" da Lei 8.212/91.

LANÇAMENTO REVISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 145, C/C ART.149, I DO CTN.

O lançamento pode ser revisto quando for constatada matéria de fato que altere a natureza quantitativa do crédito tributário, sem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros.

REVISÃO DE ACÓRDÃO - INEXATIDÃO MATERIAL POR LAPSO MANIFESTO

Poderão ser corrigidas de ofício, as inexatidões materiais existentes na decisão do processo administrativo fiscal, devidas a lapso manifesto por parte da autoridade julgadora, desde que naquela não se evidencie lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros.

Lançamento Procedente em Parte

4. crédito tributário apurado tem origem nos valores relativos ao Vale- Transporte sem a observância dos parâmetros legais exigidos para a sua concessão, bem como em desacordo com o art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei 8.212/91, vez que a FLEXIBRAS descontou de seus empregados valor correspondente a aplicação do percentual de 6% sobre a importância das passagens, em lugar de aplicá-lo sobre o valor do salário básico, resultando numa participação do empregado inferior ao legalmente previsto, não mais de 5% do salário básico.

4.1. Além disso a Empresa não cumpriu o disposto no art. 11 do Decreto nº 95.247, de 17/11/1987, adotando para os empregados com importância total das passagens inferior a 6% do salário básico os mesmos critérios do benefício previsto para aqueles cujo total ultrapassa essa marca — CNPJ 28.910.529/0001- 61; 28.910.529/ 0002- 42; 28.910.529/ 0009- 19. A diferença dos valores a serem custeados pelos empregados, somados aos valores deles descontados, integrantes da remuneração dos mesmos, sofreram a incidência das contribuições previdenciárias no presente Lançamento.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

6.4. considerando que as contribuições sociais estão sujeitas ao lançamento por homologação, conclui-se pela aplicação do art. 150, §4º, do CTN, restando evidente a decadência do direito de lançar as contribuições relativas aos fatos geradores ocorridos no período que antecede 2 de maio de 2002, crédito que se encontra extinto a teor do art. 156, VI, do CTN;

...

6.5. os auditores fiscais autuaram a empresa em equivocada premissa, uma vez que o art. 28, §9º, "P da Lei 8212/91 estabelece que não integra o salário-decontribuição o valor das contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica IV relativas ao Vale- Transporte, na forma da legislação própria, vez que foram adquiridos os vales para distribuição "in natura", conforme as notas de compra em anexo, valores efetivamente despendidos pela Empresa;

6.6. tal circunstancia demonstraria que tal parcela não teria visado remuneração de trabalho; não integrando o conceito de salário- de- contribuição estabelecido no art. 3º da CLT e art. 28 da Lei nº 8.212/ 91;

6.7. o único fundamento adotado na NFLD para justificar o lançamento do presente débito seria a inobservância do desconto do percentual de 6% estabelecido na Lei no 7.418, de 16/12/1985 haveria de ser desintegrado ao se promover a leitura do art. 10 do Decreto nº 95.247, de 17/11/1987 — o percentual de 6% seria um percentual máximo a ser descontado pela empresa;

6.8. ao lançar a contribuição a cargo dos segurados empregados, a auditoria fiscal teria deixado de considerar o fato de que parcela considerável dos mesmos já contribuía sobre o limite máximo do RGPS, isenta, portanto, das contribuições excedentes, conforme planilha anexa;

6.9. pelo exposto seria desconsiderada "in totum" a constituição do crédito, assim como todos os consectários legais, eis que destituído de qualquer fundamento legal;

6.10. requer a juntada da documentação que acompanha a defesa; a realização de perícia contábil, para a qual seria indicado o Sr. Getúlio Braga Gonçalves, contador, inscrito no CRC sob o nº 023844-7/0-1, com endereço comercial na rua Manoel Dieiz Martinez, nº 81, sobrado, Cachoeira de Macacu, RJ, CEP: 28.680- 000, para que este afirme ter sido o lançamento realizado a maior, por não ter sido considerada a parcela de empregados contribuinte sobre o limite máximo do salário- de- contribuição.

O julgamento foi convertido em diligência quando o lançamento foi retificado com o recálculo das contribuições devidas pelos segurados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Procedimentos formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados e tão pouco se faz necessária a realização de diligência ou perícia, já que os autos estão devidamente instruídos para exame e julgamento:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Em razão da clareza do lançamento e do reconhecimento das bases de cálculo pelo próprio recorrente, é prescindível qualquer diligência ou perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

Quanto ao pedido de julgamento conjunto dos processos, foram incluídos na mesma sessão os que tratam das mesmas matérias.

Assim, rejeito as demais preliminares suscitadas.

No mérito

Uma vez já reconhecida a decadência parcial pelo artigo 150, §4º do CTN, passo ao exame do benefício em questão.

Auxílio-transporte

Trata-se de matéria com trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal em 24/02/2012, que declarou a inconstitucionalidade da cobrança ainda quando o benefício é pago em pecúnia. Segue ementa do acórdão:

RE 478.410 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EMENTA: *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.*

1. *Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.*

2. *A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.*

3. *A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.*

4. *A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.*

5. *A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.*

6. *A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.*

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

Assim, em cumprimento ao artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, inclino à tese da Suprema Corte para que sejam excluídos do lançamento os valores correspondentes ao benefício em exame:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

...

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

...

Quanto a esta parte, primeiramente, ressalta-se que o entendimento do STF, ora aplicado ao presente julgamento, é quanto a natureza não salarial do auxílio-transporte, o que torna irrelevante a discussão sobre a existência ou não de co-participação do empregado no custo do transporte. Isto porque o Decreto nº 95.247, de 17/11/1987 prevê a participação do próprio beneficiário no custeio e, considerando a natureza indenizatória do benefício, a parcela que lhe compete não poderia ser considerada de natureza remuneratória:

Art. 2º O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder a parcela referida no item anterior.

Parágrafo único, A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

Voto pelo provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes